



O Tribunal de Contas é o órgão supremo e independente de controlo externo das finanças públicas, tendo por **missão** o controlo da legalidade, da regularidade e da gestão financeira, quer do Sector Público Administrativo (SPA) quer do Sector Público Empresarial (SPE), bem como a efectivação da responsabilidade financeira, esta apenas no âmbito do Sector Público Administrativo.

É a Constituição da República Portuguesa que inclui o Tribunal de Contas no elenco dos Tribunais, atribuindo-lhe a natureza de órgão de soberania.

*São **atribuições** legalmente cometidas ao TC o controlo das receitas e das despesas públicas e do património público, com vista a assegurar a conformidade do exercício da actividade de administração daqueles recursos com a Ordem Jurídica, julgando, sendo caso disso, a responsabilidade financeira inerente.*

Para o exercício das suas atribuições o Tribunal dispõe de competências de auditor financeiro público, com poderes jurisdicionais, tendo as seguintes **competências fundamentais: fiscalização prévia, fiscalização concomitante e fiscalização sucessiva**; e ainda **competência jurisdicional** relativa à **efectivação da responsabilidade financeira**.

O Tribunal dispõe, ainda, de competências de natureza instrumental ou acessória, como sejam as **competências consultiva e regulamentar**.

O Tribunal de Contas assegura ainda, no âmbito nacional, a fiscalização da aplicação dos recursos financeiros comunitários em cooperação com as competentes instituições da União, designadamente o Tribunal de Contas Europeu.



Estão sujeitas ao controlo do TC todas as entidades que administram dinheiros públicos e, em especial, os serviços e organismos que integram a Administração Pública - central, regional e local – bem como as empresas públicas e as empresas de capitais públicos. Estas entidades encontram-se referidas no art.º 2.º da Lei n.º 98/97, de 26 de Agosto, prestando contas ao Tribunal, actualmente, aproximadamente 10 000 serviços e organismos.

Os **destinatários dos actos do Tribunal** são: o **Parlamento**, em especial no que se refere ao Relatório e Parecer sobre a Conta Geral do Estado e num número crescente de relatórios de auditoria de controlo sucessivo; as **Assembleias Legislativas Regionais**, em especial, no que respeita aos Pareceres sobre as Contas Regionais produzidos pelas Secções Regionais do Tribunal de Contas; os responsáveis **das entidades auditadas** e os **órgãos que as tutelam** ou superintendem; o **Ministério Público**, a funcionar no Tribunal, a fim de este promover, junto da 3ª Secção do Tribunal, as acções de responsabilidade financeira nos casos em que os relatórios das auditorias evidenciem ilícitos financeiros e a respectiva entidade auditada esteja sujeita ao poder jurisdicional; **o autor do acto ou contrato de maior expressão financeira, ou a entidade que o tiver autorizado, no que respeita às decisões de concessão e recusa de visto.**

Por outro lado, nos termos da Lei, o Tribunal, após comunicação às entidades interessadas, pode **publicitar os seus actos** através dos meios de comunicação social, faculdade intrinsecamente ligada à sua *missão fundamental de informar os cidadãos de como são geridos os recursos financeiros e patrimoniais públicos.*